

Dispõe sobre equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394/96, especialmente no § 1º do Artigo 23 e alíneas "b" e "c", inciso II do Artigo 24 e nos termos do inciso XXIII do Artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403 de 06 de julho de 1971, e na Indicação CEE nº 15/2001,

Delibera:

Artigo 1º - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se por esta Deliberação.

§1º - Para os efeitos desta Deliberação consideram-se alunos **do exterior** aqueles que freqüentaram, exclusivamente ou **por período superior a dois anos**, escolas sediadas **fora do país**.

§ 2º - São considerados como alunos **do sistema brasileiro** de ensino aqueles que freqüentaram escola no exterior por período de **até dois anos**.

Artigo 2º - **Aluno do exterior**, que pretende prosseguir seus estudos em cursos de ensino fundamental e médio **deve requerer matrícula diretamente na unidade escolar** de seu interesse.

Parágrafo único - **A unidade escolar**, de acordo com sua proposta pedagógica e seu regimento, **deve classificar** o aluno levando em conta seu grau de desenvolvimento, escolaridade anterior e competências, nos termos da Deliberação CEE nº 10/97.

Artigo 3º - **Aluno** proveniente do exterior, **que pretende a equivalência** de seus estudos em nível **de conclusão** do ensino **fundamental ou médio**, deve apresentar sua solicitação **diretamente** na Diretoria de Ensino, em cuja jurisdição residir.

Parágrafo único - Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro.

Artigo 4º - **Alunos do sistema brasileiro**, tal como definido no § 2º do Art. 1º desta Deliberação, **que pretendam prosseguir** seus estudos no ensino fundamental ou médio, devem **solicitar matrícula junto à unidade escolar**.

Parágrafo único - A unidade escolar levará em conta o disposto no Parágrafo único do Art. 2º desta Deliberação, **não podendo** contudo **decidir** de forma que o aluno tenha seus estudos comprimidos, no que tange à conclusão de curso.

Artigo 5º - **Na análise da documentação** trazida pelo aluno proveniente do exterior, o responsável pela análise poderá:

I - **solicitar tradução** da documentação, sempre que entender necessária para sua compreensão;

II - diligenciar, pelo meios possíveis, para **verificar a autenticidade da documentação**, em caso de necessidade.

Artigo 6º - De qualquer decisão, caberá sempre recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação poderá avocar qualquer Processo sempre que houver interesse.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir de sua homologação e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CEE nºs 14/78, 12/83, 15/85, 12/86, 06/87, 12/89, 11/92 e 15/95.